



Anexo I - Termo de referência

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

- 1.1. O objeto do credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado interessadas, através do chamamento público, é a formalização contratual por acordo de cooperação técnica daquelas entidades privadas que apresentarem requerimento de participação e forem declaradas habilitadas, para que técnicos industriais regularmente inscritos no CRT-RS possam obter benefícios na aquisição de bens e serviços, mediante a oportuna identificação profissional, em atenção à competência estabelecida no art. 12, inciso XV, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, para o estímulo da valorização e qualificação profissional dos técnicos industriais.
- 1.2. O interesse público do CRT-RS é o exercício da sua competência de estímulo à exatidão no exercício da atividade técnica e o prestígio e bom conceito dos profissionais, mediante a reciprocidade da entidade credenciada em fornecer bens e serviços a que digam respeito ao seu objeto social mediante concessão de benefícios aos profissionais, aplicando-se alteração ou atualização de preços a critério da contratada.
- 1.3. A natureza do objeto é credenciamento, como procedimento auxiliar à licitação, na forma de inexigibilidade de licitação, pela hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo dos beneficiários diretos da prestação, os quais serão os profissionais técnicos industriais inscritos no CRT-RS dentre as entidades que estiverem credenciadas.
- 1.4. O credenciamento dar-se-á mediante instrumento contratual de acordo a ser formalizado entre o CRT-RS e a entidade credenciada, sem exclusividade, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens e, portanto, sem valor de contratação.
- 1.5. Serão considerados benefícios aqueles de natureza econômico-financeiros a serem franqueados pela entidade credenciada aos profissionais técnicos industriais inscritos no CRT-RS em comparação às condições ordinárias daquelas por ela praticados. Os benefícios serão na ordem de desconto percentual e parcelamento do pagamento.
- 1.6. Para fins de quantitativos, considerando que o credenciamento a que se refere o presente processo administrativo não gerará transferências financeiras, não há necessidade de destaque orçamentário, com o que se entende justificada a dispensa para apresentação de memórias de cálculo e demonstração de economia de escala.
- 1.7. Uma vez que o credenciamento se dará de maneira inédita pelo CRT-RS, e com base na recente Lei nº 14.133, de 2021, não há histórico que possibilite uma estimativa de quantitativos de contratações.
- 1.8. O Acordo de Cooperação Técnica decorrente do presente credenciamento vigorará por prazo indeterminado, permanecendo válido enquanto a entidade credenciada mantiver as condições de habilitação previstas neste Termo de Referência, no Edital e no respectivo instrumento contratual, observado o interesse das partes e as hipóteses de descredenciamento, denúncia ou rescisão.



2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul (CRT-RS), assim como os demais Conselhos de Fiscalização Profissional, é uma instituição dedicada à fiscalização do exercício de atividades legalmente regulamentadas. No caso dos técnicos industriais, essa fiscalização é fundamentada na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio; no Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a referida lei; e na Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.
- 2.2. Próximo de seus administrados, compostos exclusivamente por profissionais e empresas vinculados à instituição mediante inscrição, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul (CRT-RS) desempenha diversas atribuições legalmente estabelecidas. Entre elas, destaca-se a competência para firmar convênios e outros instrumentos legais voltados à valoração e à qualificação profissional, conforme previsto no art. 12, inciso XV, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
- 2.3. No caso do CRT-RS, sempre adstrito às disposições legais e sem invadir competências de outras pessoas ou entidades, vê-se como instituição que abraça as demandas que busque, em complemento à fiscalização específica do exercício profissional, a valorização das profissões de modo que possa repercutir positivamente na Sociedade, para que passe a reconhecer o profissional como essencial nas suas condições de vida, como de fato o é. Quanto mais motivado e valorizado está o profissional, mais a sociedade tende a ganhar com seus atendimentos eficientes e de qualidade, melhorando a prática do técnico industrial.
- 2.4. O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul (CRT-RS), como órgão responsável pela inscrição de todos os profissionais atuantes na circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, possui uma ampla abrangência e capilaridade. Essa posição confere ao Conselho a relevante função de estimular o crescimento profissional, promovendo uma atuação competente e eficaz por parte dos técnicos industriais.
- 2.5. Contudo, o CRT-RS reconhece que, ao se limitar a atividades predominantemente burocráticas, não tem alcançado de forma plena o círculo de profissionais que representa. Esses profissionais frequentemente recorrem ao Conselho em busca de suporte para atender a demandas das mais diversas naturezas, reivindicando uma participação mais efetiva na valorização da profissão e na promoção do prestígio aos técnicos industriais.
- 2.6. Diante dessa problemática, e com fundamento na Lei nº 14.133, de 2021, e suas regulamentações, a Administração identifica no credenciamento, enquanto procedimento auxiliar à licitação, uma oportunidade de reforçar sua atuação como a principal entidade estadual voltada às profissões de Técnico Industrial. Essa iniciativa visa viabilizar a formalização de acordos de cooperação técnica, com o objetivo de atender de forma mais eficaz às necessidades dos profissionais da área. Considera-se que a colaboração com a iniciativa privada representa uma alternativa viável para o cumprimento das disposições legais e, conseqüentemente, para a promoção do interesse



público.

- 2.7. Ressalta-se que não haverá desembolsos financeiros por parte do CRT-RS.
- 2.8. As contratações de instituições privadas serão realizadas de forma a proporcionar benefícios exclusivos e diretos aos profissionais técnicos industriais inscritos no CRT-RS. Nesse contexto, o Conselho Regional atuará como um agente independente, limitando-se à função de intermediador e propagador dos benefícios decorrentes da relação estabelecida entre os profissionais e as instituições privadas.
- 2.9. As instituições privadas, ainda que estabeleçam uma relação contratual com o CRT-RS, têm como objetivo a formalização necessária para divulgar informações sobre os benefícios oferecidos aos profissionais técnicos industriais. Essa divulgação é viabilizada pela ampla abrangência e capilaridade do CRT-RS, direcionada exclusivamente aos técnicos industriais do Estado do Rio Grande do Sul.
- 2.10. O credenciamento não será limitado a uma instituição privada específica, mas estará aberto àquelas que manifestarem interesse, desde que atendam aos critérios estabelecidos neste processo administrativo. Não haverá imposição de número mínimo ou máximo de contratações.
- 2.11. Assim, considerando a viabilidade legal para a formalização do credenciamento, que será realizado sem transferência financeira entre as entidades contratantes, entende-se que essa solução é adequada para proporcionar benefícios aos profissionais inscritos, atendendo, assim, ao interesse público.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

- 3.1. O objetivo do processo administrativo é o encaminhamento para atos relacionados ao credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, para a formalização de acordos de cooperação técnica, para que técnicos industriais regularmente inscritos possam obter benefícios na aquisição de bens e serviços, mediante a oportuna identificação profissional, em atenção à competência estabelecida no art. 12, inciso XV, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, para o estímulo da valorização e qualificação profissional dos técnicos industriais.
- 3.2. O relacionamento de fornecimento será das instituições privadas diretamente para com os profissionais que com elas estabelecerem contato. Os benefícios econômico-financeiros serão concedidos pela instituição privada mediante a apresentação de identificação pelos profissionais que comprove sua inscrição no CRT-RS.
- 3.3. Logo, ficará exclusivamente a cargo da instituição privada os ônus decorrentes dos benefícios concedidos aos profissionais e os direitos e obrigações decorrentes das suas relações, inclusive responsabilidades administrativas, civis e penais decorrentes dos bens e serviços por ela fornecidos.
- 3.4. O ciclo de vida do objeto compreende o período em que a entidade credenciada permanecer regularmente credenciada junto ao CRT-RS, mantendo o atendimento aos requisitos estabelecidos neste Termo de Referência, no Edital e no Acordo de Cooperação



Técnica. O descredenciamento poderá ocorrer por solicitação da entidade credenciada, por decisão motivada do CRT-RS, pela perda dos requisitos de habilitação ou nas demais hipóteses previstas no instrumento contratual.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- 4.1. Para a contratação, entende-se que o plano de trabalho perpassa pelo credenciamento e habilitação da instituição privada, com posterior formalização do instrumento de acordo de cooperação técnica, disponibilizando publicamente essa informação em seus meios de comunicação pertinentes, a critério daquele, para que os profissionais interessados possam fazer uso dos benefícios concedidos, ao passo que a também a cadastrada precisa promover publicidade pertinente e permanente, assumindo todos os custos e despesas eventualmente aplicáveis, para referência aos benefícios concedidos sobre os bens e serviços por ela fornecidos aos profissionais registrados no CRT-RS.
- 4.2. Entende-se inviável a disponibilização de bens e serviços da instituição privada nas dependências do CRT-RS, cabendo àquela promover, em seus próprios estabelecimentos, os atos necessários à execução contratual.
- 4.3. Como objetivo da maior propagação da cooperação entre as instituições, entende-se cabível que fique contratado que as partes estarão reciprocamente autorizadas, durante o período da contratação, à utilização recíproca de símbolos, logos e denominações para fins exclusivos de identificação de marcas.
- 4.4. O CRT-RS não cobrará nenhum tributo dos profissionais para fins de obtenção dos benefícios junto à instituição privada, assim como não receberá nenhuma remuneração desta e não lhe realizará nenhuma espécie de pagamento, ressarcimento ou indenização a esta para fins da consecução do objeto deste contrato, que se dá sem ônus de quaisquer tipos a ambas as partes;
- 4.5. Os benefícios econômico-financeiros a serem concedidos pela instituição privada deverão se dar mediante a apresentação de identificação pelos profissionais que comprove sua inscrição no CRT-RS.
- 4.6. Há a necessidade de ficar disposto que estará a cargo da instituição privada os ônus decorrentes dos benefícios concedidos aos profissionais e os direitos e obrigações decorrentes dos relacionamentos entre elas, a quaisquer títulos, como responsabilidades administrativas, civis e penais. Inclusive, ela deverá salvaguardar o CRT-RS de qualquer demanda administrativa e judicial decorrente do que ficar contratado, inclusive pós-rescisão.
- 4.7. Em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), o CRT-RS somente disponibilizará à entidade credenciada os dados pessoais estritamente necessários à identificação dos profissionais regularmente inscritos aptos à utilização dos benefícios decorrentes deste credenciamento, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e boa-fé.
 - 4.7.1. A disponibilização de quaisquer dados pessoais dependerá da prévia assinatura de



Termo de Responsabilidade para Tratamento de Dados pela entidade credenciada.

4.7.2. Os dados disponibilizados restringem-se ao nome completo e ao número de registro profissional, sendo vedado o fornecimento de outras informações cadastrais, salvo quando expressamente autorizado por lei ou mediante consentimento do titular, conforme o caso.

4.7.3. Os dados disponibilizados somente poderão ser utilizados para identificação dos profissionais aptos à utilização dos benefícios concedidos no âmbito do Clube de Benefícios do CRT-RS, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa.

4.7.4. A entidade credenciada deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados recebidos, responsabilizando-se integralmente por seu uso indevido, compartilhamento não autorizado ou tratamento em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o Termo de Responsabilidade para Tratamento de Dados e com o respectivo Acordo de Cooperação Técnica.

4.8. As entidades interessadas deverão apresentar um requerimento formal de participação, indicando sua intenção de credenciamento para o fornecimento de bens ou prestação de serviços. Além disso, deverão apresentar a documentação necessária para habilitação, conforme os requisitos especificados em item próprio deste processo.

4.8.1. Nos termos do art. 12 do Decreto nº 11.878, de 2024, poderá ser substituída a apresentação da documentação para habilitação por registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), onde então as entidades deverão estar previamente cadastradas.

4.8.2. É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa jurídica que:

- I- Esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública federal; ou
- II- Mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do CRT-RS ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

4.8.3. A interessada declarará o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do Edital e seus anexos, com aceitação integral e irrestrita aos seus termos e condições, sendo que a falsidade da declaração sujeitará às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

4.8.4. SICAF é a ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



- 4.8.5. Considerando que o presente credenciamento poderá abranger entidades privadas de grande porte, com atuação regional ou nacional, estrutura descentralizada por filiais, franquias ou unidades operacionais, a Administração adotará interpretação compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, competitividade e boa-fé objetiva na análise do cumprimento dos requisitos de habilitação e das obrigações contratuais.
- 4.8.6. A vedação prevista no art. 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 será aplicada às pessoas que possuam atuação direta na negociação, gestão, fiscalização ou execução do Acordo de Cooperação Técnica, não sendo exigida das entidades de grande porte a verificação individualizada da relação de parentesco de todos os seus empregados ou colaboradores vinculados às respectivas unidades operacionais.
- 4.9. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira é a seguinte, que poderá ser substituída por registro no SICAF, se lá estiverem discriminadas:
- I- Cópia do ato constitutivo e todas as demais alterações, publicado, inscrito ou registrado no órgão competente de depósito;
 - II- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 - III- Certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - IV- Comprovante de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
 - V- Comprovante de inscrição no cadastro estadual de contribuintes e comprovante de regularidade junto à fazenda estadual, relativo ao domicílio fiscal da pessoa jurídica (Inscrição Estadual) ou comprovante de isenção de inscrição, se for o caso;
 - VI- Comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes e comprovante de regularidade junto à fazenda municipal, relativo ao domicílio fiscal da pessoa jurídica, se for o caso;
 - VII- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - VIII- Documento de identificação do representante legal da pessoa jurídica interessada, bem como Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG);
- 4.10. O CRT-RS poderá solicitar, a qualquer tempo, a atualização da documentação de habilitação da entidade credenciada, com a finalidade exclusiva de verificar a manutenção das condições exigidas para o credenciamento, sem necessidade de novo procedimento de habilitação ou celebração de novo instrumento contratual descredenciamento.
- 4.11. Após a formalização do Acordo de Cooperação Técnica e mediante assinatura de Termo de Responsabilidade para Tratamento de Dados, o CRT-RS poderá disponibilizar à entidade credenciada o nome completo e o número de registro profissional dos técnicos industriais regularmente inscritos, exclusivamente para fins de identificação dos profissionais aptos à utilização dos benefícios decorrentes do credenciamento,



observadas as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

- 4.11.1. Os documentos que por alguma razão não identifiquem o prazo de validade serão aceitos por 90 (noventa) dias a contar da respectiva emissão.
- 4.11.2. A Comissão de Credenciamento poderá requisitar complementação da documentação para a interessada, que terá o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.
- 4.12. O descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Referência, no Edital de Chamamento Público, no Acordo de Cooperação Técnica, no Termo de Responsabilidade para Tratamento de Dados ou na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente quanto ao tratamento dos dados pessoais disponibilizados pelo CRT-RS, poderá ensejar o descredenciamento da entidade, observados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- 4.13. Ao CRT-RS fica reservado o direito de diligenciar as informações e os documentos vinculados à comprovação das exigências impostas no contrato, cabendo o encerramento do acordo de cooperação técnica em caso de identificação de descumprimento ao longo da contratação.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

- 5.1. O contrato com a pessoa jurídica de direito privada que for habilitada e credenciada deverá produzir seus resultados através de reversão em benefícios econômico-financeiros na aquisição de bens e serviços diretamente por profissionais técnicos industriais regularmente inscritos no CRT-RS, em atenção à competência estabelecida no art. 12, inciso XV, da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, para o estímulo da valorização e qualificação profissional dos técnicos industriais.
- 5.2. Para usufruir dos benefícios decorrentes do contrato, o técnico industrial deverá apresentar à contratada sua identificação profissional, que pode ser representada pela carteira ou cartão de identificação (em meio físico ou digital) ou por outro documento oficial com foto. Além disso, deverá comprovar sua regularidade cadastral mediante a apresentação da Certidão de Registro e Quitação, disponível no ambiente virtual do profissional por meio do sistema SINCETI.
- 5.3. Ao término do prazo ordinário do contrato, caso a análise dos resultados das interações entre a contratada e os profissionais que usufruíram dos benefícios demonstre que o objetivo do credenciamento não foi alcançado, resultando no esvaziamento do interesse público, o CRT-RS poderá optar pelo encerramento da contratação, sem possibilidade de prorrogação.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 6.1. A gestão do contrato é o acompanhamento e a fiscalização pelo CRT-RS da execução do objeto contratado, que se dará pela Comissão de Credenciamento.
- 6.2. Durante o prazo contratual, no exercício da gestão, será possível verificar se a contratada



está cumprindo de forma contínua e ininterrupta o objeto do contrato. Para isso, poderão ser coletadas informações e comprovações acerca dos benefícios econômico-financeiros efetivamente concedidos aos profissionais técnicos industriais, seja diretamente ou por meio de terceiros, inclusive utilizando a metodologia de "cliente oculto".

- 6.3. A gestão do contrato será responsável por fiscalizar a publicidade do credenciamento, assegurando que esta alcance seu objetivo de disseminar as informações de forma ampla e eficaz junto ao mercado da contratada, dentro dos limites do território do Estado do Rio Grande do Sul, com base nos atos regularmente praticados pela contratada.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

- 7.1. O credenciamento será formalizado por meio de instrumento contratual de acordo celebrado entre o CRT-RS e a entidade credenciada, em caráter não exclusivo, a título gratuito, sem transferência de recursos financeiros ou doação de bens, e, consequentemente, sem valor de contratação.
- 7.2. Não haverá qualquer desembolso financeiro por parte do CRT-RS.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

- 8.1. As entidades interessadas deverão apresentar um requerimento formal de participação, indicando sua intenção de credenciamento para o fornecimento de bens ou prestação de serviços. Além disso, deverão apresentar a documentação necessária para habilitação, conforme os requisitos especificados em item próprio deste processo.
- 8.1.1. Nos termos do art. 12 do Decreto nº 11.878, de 2024, poderá ser substituída a apresentação da documentação para habilitação por registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), onde então as entidades deverão estar previamente cadastradas.
- 8.2. Para a habilitação e o credenciamento, exige-se que a entidade interessada atue em segmentos previamente definidos, conforme listados a seguir, incluindo exemplos aplicáveis que estejam alinhados à qualificação, formação e fomento à valorização profissional:
- I- Segmento educacional: ensino regular infantil (creche ou pré-escola), fundamental e médio (para os dependentes dos beneficiários), com devido registro perante a autoridade regulamentar, conforme impõe a legislação vigente;
 - II- Segmento educacional: cursos de línguas estrangeiras e de aperfeiçoamento profissional;
 - III- Segmento livraria: comércio de revistas profissionais especializadas, livros técnicos, manuais técnicos e similares;
 - IV- Segmento hoteleiro: serviços de hospedagem;
 - V- Segmento de lazer: clubes de lazer e esporte, cinemas e parques temáticos;
 - VI- Segmento de alimentação: serviços de alimentação e refeição;



- VII- Segmento de comércio de eletroeletrônicos: comércio de microcomputadores, tablets, celulares;
- VIII - Segmento de tecnologia da informação: serviços de programação e reparo de equipamentos (hardware) e programas (software);
- IX- Segmento financeiro: intermediação monetária (depósitos à vista), intermediação não-monetária (outros instrumentos de captação), arrendamento mercantil e fundos de investimento;
- X- Segmento de seguros: serviços de seguro de vida, de saúde, profissional, de imóveis, de móveis e de veículos;
- XI- Segmento de transporte: serviços de locação de serviços de transporte, inclusive urbano individual;
- XII- Segmento de veículos automotores: comércio ou locação de veículos automotores, novos e/ou usados;
- XIII - Segmento de saúde: comércio de medicamentos, comércio de equipamentos para atuação profissional, operadoras de planos de saúde;
- XIV - Segmento de vestuário: comércio de vestimentas para atuação profissional.
- XV- Segmento de atividades profissionais, científicas e técnicas: atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria; Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial; Serviços de Arquitetura e Engenharia; Testes e análises técnicas; Pesquisa e desenvolvimento científico; Publicidade e pesquisa de mercado; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas; Atividades veterinárias.

8.3. Não há exclusividade nem limite máximo para contratação em determinado segmento.

8.4. O credenciamento considerado no segmento não prejudica o fornecimento de serviço ou bem complementar pela contratada.

8.5. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no Diário Oficial da União (DOU), no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site eletrônico do CRT-RS (<http://www.crtrs.org.br>).

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. A contratação será realizada a título gratuito, sem transferência de recursos financeiros ou doação de bens, e, consequentemente, sem valor monetário atribuído ao contrato.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. Por não haver desembolso pelo CRT-RS, não há rubrica orçamentária destacada para o presente Edital.



11. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E DEMAIS INFORMAÇÕES

- 11.1. Em conformidade com o disposto no art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, e considerando que a relação comercial decorrente do benefício objeto deste Edital ocorrerá exclusivamente entre a instituição privada e os profissionais técnicos industriais, sem qualquer vínculo obrigacional por parte do CRT-RS, a especificação dos serviços ou bens, a definição dos locais de entrega dos produtos, as regras para os recebimentos provisório e definitivo, quando aplicáveis, bem como a especificação das garantias exigidas e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso, são questões externas a este credenciamento, competindo exclusivamente às partes envolvidas no âmbito de sua relação negocial.
- 11.2. As hipóteses de descredenciamento por iniciativa do CRT-RS são as seguintes:
- I- pedido formalizado pela contratada, sem prejuízo de sua obrigação de cumprir eventuais contratos já assumidos junto aos profissionais, bem como das responsabilidades decorrentes;
 - II- perda das condições de habilitação originalmente exigidas da contratada;
 - III- descumprimento injustificado do contrato por parte da contratada; e
 - IV- aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.
- 11.3. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do item 11.2, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

Porto Alegre/RS, 29 de julho de 2026.

RICARDO NERBAS
Presidente do CRT-RS